

PARECER JURÍDICO Nº 037/2026/IPSEMDE

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00100301/25

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025-IPSEMDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO de nº 20250274

LUNA E BERNARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.076.229/0001-90.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU.

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 3. ADITIVO CONTRATUAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO DE PRAZO. POSSIBILIDADE.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC**, para emissão de parecer dando prosseguimento ao trâmite processual, no qual encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de celebração do Primeiro Termo Aditivo da Pessoa Jurídica **LUNA E BERNARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.076.229/0001-90,

proveniente do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00100301/25, autuado na modalidade INEXIGIBILIDADE nº 001/2025-IPSEMDE, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU.

Eis o que tínhamos a relatar.

Passo a opinar.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerara tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto as possibilidades orçamentarias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado a legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. Pretende-se, no caso em apreço, a prorrogação de prazo da Pessoa Jurídica supramencionada, para realização de consultoria e assessoria jurídica, com ênfase em licitações e contratos.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter a competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações será o contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega as legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não será o precedidas de processos licitatórios, o que não a dispensa um processo administrativo, ressalta-se. Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dentro do cenário fático e relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação e utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 106 e 107. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 107, in verbis:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja

previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para prorrogar o prazo do contrato tem previsão legal no art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários a contratação, esta Diretoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da prorrogação da contratação da Pessoa Jurídica **LUNA E BERNARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.076.229/0001-90, que visa a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU**.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de

natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Instituto.

Salvo melhor juízo, e o parecer que submeto a superior apreciação.

Dom Eliseu-PA, 09 de abril de 2026.

ALINY WILBERT LAMB
DIRETORA JURÍDICA IPSEMDE
PORTARIA Nº 003/2025-IPSEMDE